



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 1.611/2020

“ESTABELECE PENALIDADES PARA A SUBIDA ABUSIVA DE PREÇOS DOS INSUMOS, PRODUTOS OU SERVIÇOS UTILIZADOS NO COMBATE E PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).” - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.**

Conforme o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas específicas de **proteção do consumidor é matéria de iniciativa legislativa concorrente dos Estados**. De maneira que entendemos ser esta proposição **constitucional**, sugerindo sua aprovação acompanhada da emenda em anexo, visando a modificação de alguns de seus termos.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R -- Nº 074 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.611/2020**, de autoria do *Deputado Cabo Gilberto Silva*, o qual visa enquadrar a conduta de aumento dos preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19), feita de forma abusiva, como crime contra as relações de consumo.

Segundo o texto da proposta, o autor da infração será responsabilizado pelas sanções administrativas de multa, no valor entre 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFIR-PB), a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento; bem como de apreensão de bens e produtos, interdição e/ou suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento ou da prestação do serviço, além do cancelamento da respectiva inscrição estadual.

Instrução processual em termos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Cabo Gilberto Silva*, é extremamente interessante. Entre outras razões, por buscar coibir o aumento abusivo dos preços comumente praticados nos produtos, insumos e serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19).

Dando início à sua tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para a análise dos aspectos técnico-jurídicos das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

Em primeiro lugar, devemos registrar que, conforme o **artigo 24, inciso V da Constituição Federal**, é da competência legislativa concorrente entre os Estados da Federação a proposição de leis que versem sobre proteção do consumidor, o que entendemos ser a força motriz que move esta matéria.

Ademais, constata-se também ser esta uma matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Desta feita, entendemos que ao Parlamentar está constitucionalmente autorizada a iniciativa de Projetos de Lei neste sentido. Haja vista o ideal estabelecido pelo constituinte originário no tocante à proteção do consumidor ter sido conferido ao legislador ordinário. Proteção esta veiculada na forma da imposição de penalidades administrativas a serem aplicadas àqueles estabelecimentos que aumentarem de forma abusiva os preços dos produtos, insumos e serviços empregados nas medidas de prevenção à contaminação pelo coronavírus (COVID 19).

Entretanto, em relação a imposição de sanções legais, entendo que algumas cautelas devem ser empregadas no contexto da análise dos aspectos técnicos da matéria. Uma vez que aos Estados-membros não foi conferida competência legislativa para a edição de normas jurídicas criadoras de novos tipos penais. Competência esta conferida pelo constituinte originário à União Federal, de forma privativa, conforme dispositivo do art. 22, inciso I do texto constitucional.

Portanto cabe-nos, na qualidade de relator designado para primeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



análise da matéria, realizar as devidas adequações técnicas em seu texto. Como meio de evitar a ocorrência de vícios de constitucionalidade aptos a fundamentar o juízo de reprovação pelo Chefe do Poder Executivo, Sua Excelência Governador do Estado, quando da sanção ou veto das matérias aprovadas por esta Casa.

Sendo assim, propõe-se a discussão da presente matéria acompanhada de eventuais emendas ao seu texto. Como meio de retirar-lhe o caráter tipificador da referida conduta. Uma vez que, conforme dito acima, carece ao parlamento estadual competência legislativa para criação de novos tipos penais.

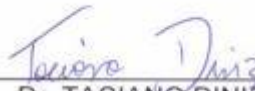
Diante disso, sugerimos, através de **Emenda Modificativa**, que os termos de alguns dispositivos da matéria originária sejam alterados, visando que a referida conduta consistente no aumento abusivo dos preços dos produtos e serviços utilizados no combate à pandemia do Coronavírus seja coibida mediante a imposição de sanções de caráter administrativo.

Desta feita reitere-se que, como a matéria foi **iniciada por sujeito autorizado**, bem como trata de matéria que **possui sustentação no texto constitucional**, entendemos ser esta proposição materialmente e formalmente constitucional, nos termos da emenda apresentada.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.611/2020**, nos termos da **EMENDA MODIFICATIVA**, pugnando-se por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.611/2020**, nos termos da **EMENDA MODIFICATIVA**, pugnando por sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro